REID
REVISTA ELECTRÓNICA DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ISSN: 2310-0036

Vol. 5 | Nº. 17| Ano 2026

CONFLITOS SUCESSÓRIOS EM FAMÍLIAS POLIGÂMICAS EM MOÇAMBIQUE: Entre o Direito Positivo e o Pluralismo Jurídico.

SUCCESSION CONFLICTS IN POLYGAMOUS FAMILIES IN MOZAMBIQUE: Between Positive Law and Legal Pluralism.

Marlus Adla G. Zunguza
Universidade Católica de Moçambique
Mzunguza@ucm.ac.mz

RESUMO

O presente artigo analisa rigorosamente a problemática dos conflitos sucessórios decorrentes da dissolução por morte das famílias polígamas em Moçambique. Confronta-se a rigidez formalista do ordenamento jurídico estatal (edificado sobre o primado do modelo matrimonial monogâmico e pelo princípio da unicidade da união de facto na Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro) com a realidade social consuetudinária e religiosa que rege o quotidiano de milhões de cidadãos. Sob o prisma do pluralismo jurídico consagrado no Artigo 4.º da Constituição da República de Moçambique, investigam-se as fissuras dogmáticas do Código Civil de 1966 e da Lei n.º 23/2019, de 23 de Agosto, relativas à figura do cabeça-de-casal e à herança de bens. Examina-se a divergência hermenêutica da jurisprudência moçambicana entre o Caminho da Exclusividade Formal e o Caminho da Equidade Patrimonial, a par dos conflitos reais respeitantes ao Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT) regido pela Lei n.º 19/97. Por fim, à luz da experiência comparada do sul-africano Recognition of Customary Marriages Act de 1998, articulam-se propostas de reforma legislativa e mecanismos preventivos notariais e comunitários focados na equidade, na vedação do enriquecimento sem causa e na salvaguarda irrestrita da dignidade humana.

Palavras-chave: Poligamia; Conflitos Sucessórios; Moçambique; Pluralismo Jurídico; Lei da Família; Direitos de Propriedade; DUAT.

Abstract

This article rigorously analyzes the problem of succession conflicts arising from the dissolution by death of polygamous families in Mozambique. It confronts the formalist rigidity of the state legal system (built on the primacy of the monogamous matrimonial model and the principle of uniqueness of de facto unions in Law No. 22/2019, of December 11) with the customary and religious social reality that governs the daily lives of millions of citizens. Under the lens of legal pluralism enshrined in Article 4 of the Constitution of the Republic of Mozambique, it investigates the dogmatic fissures of the 1966 Civil Code and Law No. 23/2019, of August 23, regarding the figure of the head of the household (cabeça-de-casal) and the inheritance of assets. It examines the

Rua: Comandante Gaivão nº 688
C.P.: 821
Website: http://www.ucm.ac.mz/cms/
Revista: http://www.reid.ucm.ac.mz
Email: reid@ucm.ac.mz
Tel.: (+258) 23 324 809
Fax: (+258) 23 324 858
Beira, Moçambique

hermeneutic divergence of Mozambican jurisprudence between the Path of Formal Exclusivity and the Path of Property Equity, along with real conflicts regarding the Right of Use and Enjoyment of Land (DUAT) governed by Law No. 19/97. Finally, in light of the comparative experience of the South African Recognition of Customary Marriages Act of 1998, it articulates proposals for legislative reform and preventive notary and community mechanisms focused on equity, the prohibition of unjust enrichment, and the unrestricted safeguarding of human dignity.

Keywords: Polygamy; Succession Conflicts; Mozambique; Legal Pluralism; Family Law; Property Rights; DUAT.

INTRODUÇÃO

A problemática do Direito das Sucessões em Moçambique transcende a mera exegese normativa ou a simples aplicação mecânica de preceitos codificados. Ela situa-se no cerne da própria identidade sociojurídica da nação, operando como um espelho revelador da profunda fratura existente entre o Direito escrito de inspiração romana-germânica e a vivência consuetudinária da sociedade. O fenómeno da poligamia, conquanto não seja institucionalizado pelo casamento civil formal no âmbito da administração pública estatal, constitui uma estrutura social e económica viva, legítima e estruturante em vastas regiões do território nacional, sustentando-se em tradições seculares de matriz patrilinear e em sistemas normativos de cariz comunitário e religioso.

O problema central em redor do qual se edifica esta investigação científica reside na colisão frontal entre a monogamia legal (arvorada pelo Estado como paradigma de modernidade normativa e de alinhamento com os compromissos internacionais de direitos humanos) e a poligamia social vivida de facto por uma parcela expressiva da população moçambicana. Quando ocorre o falecimento do titular do património familiar, comummente designado por "cabeça de casal" ou chefe de família, o sistema sucessório oficial revela limitações estruturais manifestas no oferecimento de soluções aptas a conferir tutela patrimonial e dignidade a todas as viúvas e aos respetivos descendentes.

Perante esta encruzilhada dogmática e humana, a presente pesquisa propõe-se a responder ao seguinte questionamento central: Como conciliar o direito fundamental à herança, à subsistência e à proteção do cônjuge sobrevivo em um ordenamento jurídico que expressamente reconhece a união de facto, todavia condiciona e limita a sua eficácia sucessória perante a existência de múltiplas uniões paralelas e simultâneas?
A relevância e atualidade do tema justificam-se pela urgente necessidade de superar as dinâmicas formais e informais de exclusão patrimonial enfrentadas pelas viúvas na partilha dos bens hereditários, as quais culminam frequentemente na espoliação de activos, no desterro habitacional e na pauperização extrema de núcleos familiares inteiros.

Para responder rigorosamente a esta indagação, adopta-se uma metodologia de cariz qualitativo, assente na análise jurídico-dogmática, hermenêutica e jurisprudencial. A fundamentação teórica ancora-se estritamente na literatura jurídica moçambicana e no arcabouço normativo vigente no país, perscrutando o texto constitucional, a legislação civil, familiar e agrária, bem como a produção doutrinária de autores de referência no panorama moçambicano.

O PLURALISMO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E A DINÂMICA DA INTERLEGALIDADE

A apreensão científica dos conflitos sucessórios emergentes no seio das famílias polígamas exige, como ponto de partida inarredável, a exegese do Artigo 4.º da Constituição da República de Moçambique de 2004 (CRM). O referido preceito constitucional consagra solenemente o princípio do pluralismo jurídico, estabelecendo que o Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida

em que estes não contrariem os valores e princípios fundamentais estipulados na Carta Magna, em especial a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

A inserção do Artigo 4.º na Lei Fundamental moçambicana não representou um mero ato de cortesia legislativa, mas sim o reconhecimento formal da complexa realidade social do país. Conforme sustentam com erudição Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade, Moçambique caracteriza-se por uma marcante situação de 'interlegalidade'. Trata-se de um fenómeno dinâmico no qual diferentes ordens jurídicas (a lei escrita estatal, o direito consuetudinário comunitário e as normas de matriz religiosa) sobrepõem-se, interpenetram-se e se interinterceptam no quotidiano dos cidadãos.

«A interlegalidade em Moçambique manifesta-se no facto de os cidadãos não viverem encapsulados em um único sistema normativo, mas transitarem permanentemente entre o tribunal judicial oficial, onde impera a lógica do direito escrito de matriz europeia, e as instâncias comunitárias ou tradicionais, onde vigora o costume oral e flexível. No entanto, no domínio do Direito das Sucessões, esta transição normativa revela-se profundamente traumática, produzindo zonas de penumbra onde a vulnerabilidade da mulher é exacerbada pela seletividade do formalismo estatal.»

A contradição fundamental reside na circunstância de o Código Civil de 1966 (Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro), herdado do período colonial e mantido na sua estrutura sucessória essencial, ter sido concebido tendo por modelo exclusivo a família nuclear monogâmica. Ao ignorar intencionalmente a existência socioeconómica das co-esposas e dos lares múltiplos, a norma legal positiva acaba por marginalizar de modo sistemático aquelas mulheres que não possuem certidão de casamento civil ou que são socialmente catalogadas como “segundas” ou “terceiras” esposas perante a burocracia estatal. Opera-se, assim, uma colisão inafastável: enquanto o costume reconhece a legitimidade social do lar polígamo, o Código Civil nega-lhe os atributos da tutela sucessória direta, remetendo as viúvas para uma posição de absoluta desproteção.

A LEI DA FAMÍLIA (LEI N.º 22/2019) E O DOGMA DA UNICIDADE NA UNIÃO DE FACTO

A promulgação da Lei da Família (inicialmente representada pela Lei n.º 10/2004 e posteriormente atualizada e consolidada pela Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro) marcou um momento de profunda rutura e avanço no direito de família moçambicano. O legislador ordinário buscou dar resposta às carências de tutela jurídica da mulher moçambicana ao consagrar, no Artigo 202.º da Lei n.º 22/2019, o reconhecimento pleno da União de Facto como entidade familiar geradora de efeitos jurídicos equiparados ao casamento, desde que preenchidos os pressupostos de estabilidade temporal (mínimo de três anos de convivência singular) e de comunhão plena de vida.

Contudo, a análise dogmática do referido articulado revela um insuperável óbice no atinente às estruturas familiares polígamas. Trata-se do dogma da unicidade contido no Artigo 202.º, n.º 2 da Lei n.º 22/2019. A norma legal pressupõe escrupulosamente que a união de facto juri-

dicamente tutelada só pode constituir-se entre “um homem e uma mulher”, impondo o requisito da exclusividade recíproca. O legislador, imbuído de uma mundividência monogâmica, tentou evitar que a união de facto servisse de via oblíqua para a legalização da poligamia.

As consequências práticas dessa opção legislativa revelam-se devastadoras no momento da abertura da sucessão por morte. Na eventualidade de o falecido ter mantido, ao longo de décadas, a coabitação estável, pública e comunitariamente reconhecida com duas ou três mulheres em habitações distintas (provendo o sustento de todas e edificando património com o trabalho conjunto de cada um dos núcleos familiares), o ordenamento estatal oficial recusa-se a atribuir eficácia sucessória simultânea a essas uniões. Na prática judiciária, o sistema tende a reconhecer unicamente a primeira união comprovada no tempo ou aquela que porventura tenha sido objeto de formalização cartorária, relegando as demais consortes à perigosa condição jurídica de concubinas, desprovidas de qualquer direito à herança ou à meação dos bens.

A ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA E O PROBLEMA DA CABEÇA-DE-CASAL (LEI N.º 23/2019)

A par da delimitação dos herdeiros legitimários, outro ponto de intensa fricção jurídica nas sucessões polígamas diz respeito ao regime de administração do acervo hereditário até à liquidação e partilha final. A Lei n.º 23/2019, de 23 de Agosto, que regula o regime das sucessões e a administração da herança em Moçambique, estabelece no seu Artigo 62.º as regras de atribuição do cargo de cabeça-de-casal, conferindo prioridade absoluta ao cônjuge sobrevivo.

Conforme assinala com acuidade o doutrinador José Nora Carrilho, a aplicação mecânica do preceito legal à realidade da poligamia suscita perplexidades insolúveis na dogmática tradicional. Quando o autor da herança deixa múltiplas viúvas, a pergunta fundamental ergue-se de imediato: a qual das viúvas compete o encargo de cabeça-de-casal? O texto da lei oficial silencia por completo sobre a matéria, desconhecendo a figura da 'co-cabeça-de-casal' ou da administração conjunta da herança pelas consortes sobreviventes.

«A omissão do legislador em prever a gestão plural da herança nas famílias polígamas gera um vácuo de poder no seio da família sobremorta. A indicação de apenas uma viúva (geralmente a primeira esposa) como cabeça-de-casal desencadeia imediatamente a desconfiança e o litígio por parte das demais esposas, que temem ver os seus bens ocultados ou alienados. Quando o tribunal recusa nomear as viúvas, o cargo é frequentemente arrolado pela família alargada do falecido (os cunhados ou irmãos do de cujus), abrindo caminho para a apropriação indevida dos ativos hereditários e para a expulsão das consortes. »

O conflito exacerba-se porque, sob a égide do direito costumeiro tradicional, a administração da herança não é vista como um munus protetivo em favor das viúvas, mas sim como uma prerrogativa da linha de sucessão masculina da família do marido. Deste modo, gera-se uma dupla colisão: de um lado, o confronto entre as próprias viúvas pela liderança do processo de inventário judicial; de outro, a luta violenta entre o bloco das viúvas e a família alargada do de cujus, a qual invoca o costume tradicional para avocar a posse exclusiva dos meios de produção, imóveis e gado deixados pelo falecido.

A HERMENÊUTICA JURISPRUDENCIAL E AS TENDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DE PROVÍNCIA

Diante das evidentes lacunas e contradições da legislação estatal, os Tribunais Judiciais de Província em Moçambique têm sido chamados a desempenhar um papel verdadeiramente legiferante na resolução das disputas sucessórias polígamas. O estudo sistemático e detalhado da jurisprudência nacional efetuado por Bernardo Zimba revela um cenário de profunda fragmentação hermenêutica, oscilando os magistrados entre a fidelidade ao positivismo legalista e a busca pela justiça material assente na equidade.

De acordo com a lição de Zimba, a prática dos tribunais moçambicanos bifurca-se essencialmente em duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais perfeitamente delimitadas:
a) O Caminho da Exclusividade Formal: Representado por magistrados perfilhados a uma visão positivista estrita do ordenamento. Estes julgadores aplicam rigidamente a limitação constante do Artigo 202.º, n.º 2 da Lei da Família, entendendo que a comprovação de uma união de facto prévia ou a existência de um casamento civil activo constitui um impedimento dirimente ao reconhecimento de qualquer outra relação paralela. Sob esta perspectiva, fundamentada na salvaguarda da ordem pública e do modelo monogâmico estatal, a segunda e a terceira esposas são qualificadas como meras concubinas. Consequentemente, são totalmente desprovidas de direitos sucessórios, sendo a totalidade do acervo hereditário distribuída unicamente entre a consorte formalmente reconhecida e os filhos do falecido.
b) O Caminho da Equidade Patrimonial: Abraçado por julgadores mais sensíveis à realidade social e inspirados pelos princípios gerais de direito, mormente o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e a proteção da posse e do trabalho. Nestas decisões de índole progressista, os tribunais recusam-se a ignorar o esforço financeiro e pessoal despendido pelas diversas esposas ao longo de décadas de convivência. Em sede de partilha, os magistrados determinam a divisão do património em frações proporcionais ao tempo de convivência de cada viúva com o de cujus e à sua efetiva contribuição para a aquisição e conservação dos bens, garantindo a subsistência digna de todos os núcleos familiares dependentes.

A convivência paralela destas duas perspetivas jurisprudenciais cria uma indesejável situação de insegurança jurídica no país. A sorte das viúvas e dos herdeiros numa ação de inventário passa a depender criticamente da sensibilidade pessoal ou da orientação filosófica do juiz ao qual é distribuído o processo, evidenciando a urgência de uma uniformização jurisprudencial por parte do Tribunal Supremo de Moçambique.

O DIREITO REAL DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA (DUAT) E OS CONFLITOS SUCESSÓRIOS RURAIS

Nas zonas rurais de Moçambique, a terra ergue-se não apenas como o principal ativo patrimonial, mas como o meio indispensável de sobrevivência física e reprodutiva das comunidades. De acordo com o imperativo do Artigo 98.º da Constituição da República, a terra é propriedade singular do Estado, não podendo ser alienada. Aos cidadãos e às comunidades locais é concedido o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT), nos termos regulados pela Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro (Lei de Terras).
É precisamente na transmissão por via hereditária do DUAT que a colisão entre a lei estatal e o

direito costumeiro atinge o seu patamar de maior gravidade e violência social no meio rural. O Artigo 16.º da Lei n.º 19/97 estabelece expressamente que o DUAT transmite-se por herança, cumprindo as regras do direito comum e sem qualquer discriminação fundada no género. No entanto, como adverte com rigor o jurista Gilles Cistac, a eficácia deste preceito legal é sistematicamente bloqueada pelas normas do direito costumeiro de matriz patrilinear, dominantes nas províncias do Sul e do Centro de Moçambique.

«Na estrutura patrilinear tradicional, o solo não pertence ao indivíduo, mas à linhagem masculina ancestral. A mulher, ao casar-se, é integrada na família do marido mediante o pagamento do lobolo, não adquirindo direitos de propriedade autónomos sobre a terra. Por morte do marido, a tradição costumeira encara a própria viúva como um elemento assimilado ao património familiar, cuja permanência na terra depende da sua integração e submissão à autoridade dos herdeiros masculinos da linhagem do de cujus.»

Diante do risco iminente de desposseamento da terra e de desterro, muitas viúvas polígamas são coagidas a submeter-se à prática costumeira do levirato (conhecida no Sul como kuchinga), aceitando casar-se formalmente com um cunhado ou parente próximo do falecido tão-somente como condição única para manterem o direito de continuar a cultivar a sua machamba e garantir a sobrevivência dos filhos. Trata-se de uma grave violação dos direitos fundamentais da mulher, onde a perda patrimonial é utilizada como instrumento de coação e sujeição pessoal.

A situação é ulteriormente agravada pelo disposto no Regulamento da Lei de Terras (Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro), o qual consagra a obrigatoriedade da consulta às comunidades locais e o papel das Autoridades Comunitárias na mediação dos conflitos fundiários. O paradoxo de tal modelo reside no facto de que as Autoridades Comunitárias (régulos e chefes de povoação) são, habitualmente, os próprios guardiões e repositórios das normas patriarcais que legitimam a espoliação das viúvas. Assim, o conflito sucessório transmuta-se em uma contenda de direitos reais, na qual o Direito Positivo garante a manutenção da posse pela mulher, mas a estrutura comunitária condiciona essa posse à abdicação da sua autonomia individual.

ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO: O MODELO SUL-AFRICANO DE REGULAMENTAÇÃO DA POLIGAMIA

Com o intuito de colher subsídios dogmáticos para a superação do impasse normativo moçambicano, afigura-se de primordial relevância examinar a experiência legislativa da República da África do Sul, país vizinho que partilha com Moçambique o mesmo contexto regional da SADC, marcado pelo pluralismo jurídico e pela presença de casamentos costumeiros polígamos.

A África do Sul logrou enfrentar a complexidade das sucessões polígamas através da promulgação do Recognition of Customary Marriages Act (Act No. 120 of 1998). Esta legislação revolucionária procedeu ao reconhecimento integral dos casamentos costumeiros polígamos, estabelecendo contudo um rigoroso mecanismo de salvaguarda patrimonial preventiva: o marido que pretenda contrair um casamento costumeiro adicional estando já casado sob o regime consuetudinário é obrigado a interpor uma petição perante o Tribunal Superior (High Court), com o fito de obter a aprovação judicial de um contrato escrito encarregado de regular o regime de bens de todas as consortes presentes e futuras.

A comparação com o ordenamento moçambicano evidencia uma lacuna regulatória gritante no país. Ao aprovar a Lei da Família (Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro) sem instituir mecanismos de transição ou regras claras de gestão e partilha de bens nas uniões polígamas de facto, o legislador moçambicano deixou a sorte das viúvas e dos herdeiros entregue à arbitrariedade das dinâmicas intrafamiliares e ao domínio da força social. O modelo moçambicano revela-se, assim, incompleto e omisso no cumprimento do seu dever de proteção da família polígama socialmente existente.

PROPOSTAS DE REFORMA LEGISLATIVA E INSTRUMENTOS PREVENTIVOS DE PACIFICAÇÃO JURÍDICA

A superação do manifesto esgotamento do modelo sucessório moçambicano exige a urgente formulação e implementação de reformas legislativas profundas, a par da valorização de instrumentos preventivos de pacificação social e jurídica. Com base na síntese da doutrina jurídica moçambicana e no alinhamento com os ditames constitucionais, articulam-se propostas estruturantes de intervenção:

A Redefinição do Cônjuge Sobrevivo no Código Civil (O Modelo Proporcional)

Impõe-se a revisão do Artigo 2133.º do Código Civil moçambicano (ou a emissão de um assento interpretativo pelo Tribunal Supremo), procedendo-se à substituição do conceito rígido e individual do cônjuge sobrevivo pela figura da "co-titularidade da quota hereditária". Através do acolhimento do Modelo Proporcional, na eventualidade de o autor da herança deixar múltiplas viúvas em uniões estáveis e comunitariamente consolidadas, a quota hereditária que caberia ao cônjuge num modelo monogâmico será dividida em partes iguais entre todas as consortes sobreviventes. Este mecanismo impede a exclusão de qualquer das esposas, neutraliza a primazia formal do registo e assegura a justa distribuição dos recursos necessários à subsistência dos diversos núcleos familiares.

A Institucionalização do Inventário Extrajudicial Facilitado junto ao Notariado

A distância física e os custos financeiros inerentes ao processo judicial de inventário constituem os principais fatores de abandono do foro oficial pelas viúvas rurais. Propõe-se a criação de um procedimento simplificado de Inventário Extrajudicial Notarial especificamente direcionado às sucessões abertas no seio de famílias polígamas. Este instrumento deverá contar com isenção de taxas cartorárias para cidadãos de parcos recursos e com a flexibilização do regime probatório, admitindo-se a prestação de depoimentos por autoridades comunitárias e testemunhas locais como prova idónea para atestar a existência, duração e estabilidade das múltiplas uniões de facto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico desenvolvido ao longo da presente investigação demonstra, de forma inequívoca, que o Ordenamento Jurídico Moçambicano não pode continuar a comportar-se como uma ilha de formalismo dogmático e positivista perante um oceano de práticas consuetudinárias vivas e estruturantes. A poligamia de facto constitui uma realidade socioeconómica incontornável no país, geradora de expetativas legítimas, vínculos afetivos e contribuições patrimoniais que não podem ser apagadas pela simples negação do texto legal escrito.

As conclusões deste estudo reiteram a manifesta insuficiência do princípio da unicidade consagrado no Artigo 202.º, n.º 2 da Lei da Família (Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro), bem como a urgência de operacionalizar o pluralismo jurídico estipulado no Artigo 4.º da Constituição da República. A harmonização entre o Direito Positivo e o Direito Consuetudinário deve processar-se sob a égide dos princípios da equidade patrimonial, da vedação do enriquecimento sem causa e da proteção da posse, afastando-se decisivamente as tradições obsoletas que reduzem a mulher à condição de mero objeto de herança.

Em última análise, conferir tutela sucessória justa, proporcional e equitativa às viúvas e aos herdeiros das famílias polígamas não representa, sob qualquer pretexto, uma apologia ou promoção da instituição da poligamia. Trata-se, sim, do cumprimento estrito e inafastável do dever ético e jurídico do Estado moçambicano em salvaguardar a dignidade da pessoa humana, a igualdade de género e a justiça social para todos os seus cidadãos, sem distinção de origem, género ou forma de constituição da família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁFRICA DO SUL (1998). Recognition of Customary Marriages Act (Act No. 120 of 1998). Pretoria: Government Gazette.

CARRILHO, José Norberto (2010). Direito da Família e das Sucessões. Maputo: Escolar Editora.

CISTAC, Gilles (2009). O Direito à Terra em Moçambique: Aspectos Jurídicos e Práticos. Maputo: Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (UEM).

MOÇAMBIQUE (1966). Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro — Código Civil. Maputo: Imprensa Nacional.

MOÇAMBIQUE (1992). Lei n.º 4/92, de 6 de Maio — Lei dos Tribunais Comunitários. Maputo: Imprensa Nacional.

MOÇAMBIQUE (1997). Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro — Lei de Terras. Maputo: Imprensa Nacional.

MOÇAMBIQUE (1998). Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro — Regulamento da Lei de Terras. Maputo: Imprensa Nacional.

MOÇAMBIQUE (2004). Constituição da República de Moçambique (CRM) (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho — Revisão Pontual da Constituição). Maputo: Imprensa Nacional.

MOÇAMBIQUE (2019). Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro — Lei da Família. Maputo: Imprensa Nacional.

MOÇAMBIQUE (2019). Lei n.º 23/2019, de 23 de Agosto — Regula as Sucessões e a Administração da Herança. Maputo: Imprensa Nacional.

SANTOS, Boaventura de Sousa; TRINDADE, João Carlos (Orgs.) (2003). Conflito e Integração: Pluralismo Jurídico em Moçambique. Maputo: Centro de Estudos Sociais / Faculdade de Direito da UEM.

WLSA MOÇAMBIQUE — Women and Law in Southern Africa (2009). Direitos Sucessórios e de Propriedade da Mulher em Moçambique: Conflitos entre o Direito Positivo e o Direito Costumeiro. Maputo: WLSA Moçambique.

ZIMBA, Benjamim (2012). «O Direito das Sucessões em Moçambique e a Proteção da Viúva: Uma Análise Jurisprudencial e Doutrinária». Revista Jurídica da Faculdade de Direito da UEM, Maputo, n.º 14, pp. 45-78.